



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Cativo Obrigatório)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/2018:

Atribui competências aos órgãos e instituições do estado para procederem às alterações Orçamentais no âmbito da administração do Orçamento do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2018

de 24 de Janeiro

Havendo necessidade de definir mecanismos de gestão do Orçamento do Estado e materializar as competências que lhe são atribuídas pelos artigos 4, 5, 6 e 8 da Lei n.º 22/2017, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Medidas de Mobilização de Receita)

1. Os órgãos e instituições do Estado devem promover a melhoria das fontes de arrecadação de receitas internas, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e demais legislação específica.

2. Os gestores de órgãos e instituições do Estado geradores de receitas devem canalizar aos cofres do Estado, através das respectivas Direcções de Área Fiscal da Autoridade Tributária, a totalidade das receitas próprias e consignadas arrecadadas legalmente nos termos estatutários, incluindo os eventuais excessos.

3. Nos casos em que as condições e a distância das respectivas Direcções de Área Fiscal da Autoridade Tributária não permitam a canalização nos termos acima estabelecidos, a sua canalização pode ser efectuada por meio de incorporação de balancetes e remetida à entidade competente nos termos a regulamentar pelo Ministro da Economia e Finanças.

1. O cativo obrigatório corresponde à retenção de uma parcela das dotações definidas na Lei Orçamental, resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 2 do presente artigo.

2. Na execução do Orçamento do Estado para 2018, ficam cativos:

- a) 15% (quinze por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Salários e Remunerações” e “Transferências às Famílias”
- b) 10% (dez por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Demais Despesas com o Pessoal”, “Despesas com Bens e Serviços”, “Demais Despesas Correntes”, “Despesas de Capital” e da Componente Interna das Despesas de Investimento.

3. Não são abrangidas pelo Cativo Obrigatório:

- a) As dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e por receitas consignadas;
- b) As dotações orçamentais das despesas financiadas por donativos e créditos;
- c) As dotações orçamentais do Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica, Fundo de Compensação Autárquica, Fundo Distrital de Desenvolvimento e Programa Estratégico de Redução da Pobreza Urbana;
- d) As dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para Encargos da Dívida, Transferências Correntes às Administrações Públicas, às Administrações Privadas e ao Exterior, Subsídios e Exercícios Findos;
- e) As Operações Financeiras do Estado.

4. A libertação do cativo obrigatório é autorizada pelo Ministro da Economia e Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada, ocorrendo apenas nos casos em que cumulativamente tenham sido esgotadas as dotações orçamentais da respectiva actividade ou projecto, efectuadas todas as redistribuições legalmente permitidas e esgotadas as dotações de todas outras actividades e/ou de todos os projectos susceptíveis de utilização como contrapartidas.

5. A data limite para a solicitação de libertação do Cativo Obrigatório é 30 de Setembro de 2018.

ARTIGO 3

(Gestão de Recursos Humanos)

1. Durante o exercício económico de 2018, são autorizadas admissões de funcionários e agentes do Estado na administração pública, nos sectores da Educação, Saúde e Agricultura, fixadas em 5.213, 2.019 e 305 efectivos, pela ordem indicada, devendo entretanto ser privilegiada a mobilidade de pessoal.

2. São ainda permitidas admissões nos casos de vagas decorrentes de situações de morte, aposentação, exoneração, demissão ou expulsão, desde que para 2 (dois) lugares vagos, ocorra apenas 1 (uma) admissão, não sendo esta previsão extensiva aos profissionais de saúde e professores.

3. O provimento dos lugares previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo tem como condições prévias:

- a) Parecer emitido pelo Ministério da Administração Estatal e Função Pública, com excepção de profissionais de saúde e professores;
- b) Confirmação do cabimento de verba a ser emitida pelo Ministério da Economia e Finanças.

4. Nos restantes casos o provimento de vagas nos órgãos e instituições do Estado, é feito com base na mobilidade do pessoal, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos existentes, sem acréscimo no Orçamento global e mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao salário do funcionário, do seu quadro de origem para o novo.

5. Nos processos de promoção e progressão devem ser observados os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, que aprova as Regras de Organização e Estruturação do Sistema de Carreiras e Remuneração, com enfoque para a existência de disponibilidade Orçamental.

ARTIGO 4

(Controlo do Trabalho Extraordinário)

1. Na realização do trabalho extraordinário remunerado (horas extras), os gestores de recursos humanos e financeiros devem reforçar os mecanismos de controlo, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando se verificarem motivos ponderosos, é autorizada a remuneração por trabalho extraordinário;
- b) Não há lugar ao pagamento de horas extraordinárias aos funcionários que exerçam cargos de direcção e chefia;
- c) A prestação de horas extraordinárias é remunerada na base da tarifa horária que corresponder ao vencimento do funcionário, não devendo ultrapassar um terço do seu vencimento mensal;
- d) A autorização da realização de horas extraordinárias remuneradas é da competência dos dirigentes dos órgãos centrais, dos Governadores Provinciais e dos Administradores Distritais para os funcionários que lhe são subordinados, mediante proposta prévia e devidamente fundamentada.
- e) Para efeitos do pagamento de horas extras, o serviço requisitante deve:
 - i. Propor ao dirigente com competência para autorizar, indicando a necessidade do serviço, os nomes dos funcionários ou agentes do Estado a efectuar as horas extras e as respectivas categorias;
 - ii. Controlar o trabalho por eles executado e as respectivas horas e, mensalmente, elaborar um mapa de horas extras a ser remetido ao processador de salários;
- f) O processador de salários deve verificar:
 - i. Se os mapas de controlo das horas extras estão assinados pelo respectivo superior hierárquico;
 - ii. Se existe cabimento de verba para o pagamento, após o apuramento dos valores devidos.
- g) Não podem ser acumuladas horas extras dos funcionários, devendo efectuar-se o respectivo pagamento no mês

imediatamente ao da realização das horas extras e em observância aos mapas de levantamento da carga horária.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo, as horas extraordinárias relativas à “Segunda Turma” do ensino primário, cujos procedimentos são definidos por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros da Educação e Desenvolvimento Humano e da Economia e Finanças.

3. Havendo dívidas de horas extras referentes a exercícios económicos anteriores, o Ministro da Economia e Finanças e o respectivo Ministro Sectorial definem por despacho, os mecanismos a seguir para a sua regularização.

ARTIGO 5

(Deslocações em Missão de Serviço)

1. As deslocações em missão de serviço devem observar as regras estabelecidas no Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, devendo ainda observar-se os seguintes critérios:

- a) Prévia avaliação da necessidade da deslocação e manifesta impossibilidade de realização da actividade por outro meio ou plataforma de comunicação disponível;
- b) Programação e limitação das deslocações às estritamente essenciais à prossecução do Plano Anual de Actividades de cada Sector, desde que em simultâneo tenham sido devidamente inscritas no Orçamento do Estado de 2018 e tenham cabimento na correspondente verba orçamental;
- c) Na composição e dimensão das delegações deve ser acautelado o equilíbrio em relação ao trabalho a efectuar, garantindo-se a maximização do aproveitamento dos recursos humanos a participar.

2. O tempo de permanência deve limitar-se ao mínimo necessário ao cumprimento dos objectivos da deslocação.

3. O pagamento de ajudas de custo ou de alojamento e de alimentação, consoante os casos, é suportado apenas pelo órgão ou instituição ao qual o funcionário ou agente do Estado se encontra vinculado.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o funcionário ou agente do Estado se desloque a convite de outro órgão ou instituição que suporte a totalidade das despesas inerentes à deslocação.

5. Nos eventos internacionais a decorrer em países em que Moçambique disponha de representação diplomática, consoante a especificidade dos assuntos, esta deve representar o País, devendo haver prévia articulação com o sector ou área relacionada, quanto às matérias a abordar e aos pronunciamentos a efectuar.

ARTIGO 6

(Aquisição de Bens e Serviços)

1. Na aquisição de bens e serviços, os gestores financeiros devem observar, para além do estabelecido em legislação específica, os princípios estabelecidos no Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro.

2. A realização de seminários, reuniões sectoriais e o acolhimento de eventos internacionais, deve restringir-se ao estritamente planificado e previsto no Orçamento do Estado, devendo ser precedida de avaliação do respectivo custo/benefício.

ARTIGO 7

(Competências Genéricas)

1. Compete aos titulares dos órgãos e instituições do Estado, zelar pela correcta aplicação do presente Decreto.

2. As competências dos órgãos e instituições do Estado dotados de autonomia administrativa e/ou financeira, são exercidas pelas respectivas entidades de tutela, salvo nos casos em que as mesmas disponham destas competências nos termos estatutários.

ARTIGO 8

(Competências do Ministro da Administração Estatal e Função Pública)

Compete ao Ministro da Administração Estatal e Função Pública emitir directivas relativas aos processos de gestão de Recursos Humanos do aparelho do Estado, com especial enfoque para o estatuído no artigo 3 do presente Decreto.

ARTIGO 9

(Competências do Ministro da Economia e Finanças)

1. Compete ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:

- a) A libertação do Cativo Obrigatório, mediante pedido devidamente fundamentado;
- b) A redistribuição do Cativo Obrigatório para os órgãos e instituições que careçam de dotação orçamental;
- c) A anulação das dotações orçamentais de actividades das despesas de funcionamento e de projectos das despesas de investimento inscritos no Orçamento do Estado;
- d) A inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada e mediante a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento respectivo;
- e) A cobertura do défice orçamental, pagamento de encargos da dívida pública, financiamento de projectos de investimento e acorrer a situações de emergência, em caso de mobilização de recursos adicionais e/ou extraordinários;
- f) A redistribuição e transferência de dotações orçamentais entre actividades das despesas de funcionamento e entre projectos das despesas de investimento inscritos no Orçamento do Estado, bem como entre as Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2015-2019, traduzidos no Plano Económico e Social (PES) 2018 a qualquer nível (central, provincial e distrital);
- g) A redistribuição de dotações para o reforço da rubrica "Meios de Transportes";
- h) A inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de recursos adicionais e/ou extraordinários, resultantes de saldos transitados de exercícios findos, de donativos e de créditos;
- i) A inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e de saldos financeiros transitados de exercícios anteriores;
- j) A transferência de dotações orçamentais, quando se verificarem as seguintes situações:
 - i) Os órgãos ou instituições do Estado tenham sido extintos, integrados ou separados para outros ou novos que venham a exercer as mesmas funções;
 - ii) Não se verifique a utilização, total ou parcial, da dotação orçamental prevista para um órgão ou instituição do Estado, podendo a referida dotação ser transferida para as instituições que dela careçam;
 - iii) Haja necessidade de transferência de dotações orçamentais entre órgãos ou instituições de quaisquer níveis.

2. Compete ainda ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:

- a) A alteração do limite da rubrica de Remunerações Extraordinárias, mediante pedido devidamente fundamentado pelo dirigente do órgão requerente;
- b) A atribuição de limites nas rubricas a seguir indicadas, por não serem objecto de planificação detalhada:
 - i) Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal civil;
 - ii) Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal militar;
 - iii) Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal civil;
 - iv) Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal militar;
 - v) Remunerações extraordinárias de exercícios anteriores para o pessoal civil.

ARTIGO 10

(Competências dos Titulares dos Demais Órgãos do Estado)

1. Compete aos Ministros Sectoriais, Dirigentes dos Órgãos ou Instituições do Estado que não sejam tutelados por Ministro, Governadores Provinciais e Administradores Distritais, autorizar:

- a) A redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão;
- b) A transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planificados, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão;
- c) A redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível.

2. Exceptua-se do estabelecido no número anterior:

- a) As transferências e redistribuições da competência exclusiva do Ministro da Economia e Finanças, nos termos artigo 9 do presente Decreto;
- b) As dotações dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça, previstos no artigo 11 do presente Decreto.

ARTIGO 11

(Competências dos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça)

1. Compete aos titulares dos órgãos do Sistema de Administração da Justiça, designadamente, Conselho Constitucional, Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo e Procuradoria-Geral da República, autorizar:

- a) A redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão;
- b) A transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planificados, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão;

c) A redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as transferências e redistribuições da competência exclusiva do Ministro da Economia e Finanças, nos termos artigo 9 do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Redistribuições Orçamentais)

1. Para um mesmo órgão ou instituição podem ocorrer apenas seis redistribuições orçamentais, sendo três para cada actividade inscrita nas despesas de funcionamento e três para cada projecto da componente interna das despesas de investimento:

- a) Para as redistribuições da competência do Ministro da Economia e Finanças, as solicitações devem ser formuladas até 31 de Outubro de 2018;
- b) Para os casos da competência dos titulares dos demais órgãos do Estado e dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça), as redistribuições devem ser igualmente efectuadas até a data indicada na alínea anterior.

2. Não são permitidas redistribuições de dotações orçamentais nos seguintes casos:

- a) Entre diferentes grupos agregados de despesa, nas Despesas de Funcionamento;
- b) No grupo agregado de “Despesa com o Pessoal”, de “Salários e Remunerações” para “Demais Despesas com o Pessoal”.

ARTIGO 13

(Observância do Plano Económico e Social)

As alterações orçamentais efectuadas ao abrigo do presente Decreto devem estar em consonância com as acções inscritas no Plano Económico e Social de 2018.

ARTIGO 14

(Comunicação de Alterações Orçamentais)

As alterações autorizadas no âmbito do presente Decreto pelos órgãos ou instituições de nível provincial e distrital, devem ser comunicadas às Direcções Provinciais da Economia e Finanças, após a sua aprovação, acompanhadas do respectivo Despacho, para efeitos de registo no e-SISTAFE.

ARTIGO 15

(Norma Sancionatória)

O incumprimento do estabelecido no presente Decreto é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de eventual procedimento criminal que ao caso couber.

ARTIGO 16

(Instruções para Execução Orçamental)

Compete ao Ministro da Economia e Finanças emitir instruções necessárias à correcta execução do Orçamento do Estado.

ARTIGO 17

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Janeiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.